



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508731-10.2018.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 17 de março de 2025.

Walter Barone
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.407

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(a,s): Transportadora Transmaca Ltda

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser evidente a existência de interesse de agir na hipótese, destacando que, antes de ajuizar a ação executiva, expede notificações aos contribuintes inadimplentes visando, amigavelmente, satisfazer a dívida. Defende, ainda, que negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça, configura decisão surpresa em arrepio ao seu direito de defesa e também vulnera o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição Federal. Aduz, por fim, existir lei municipal em Matão que estipula como R\$353,60 o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de interesse do Município, bem como a inaplicabilidade do Tema

1.184 do C. STF para as execuções de IPTU e multas administrativas.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada apelada não foi citada.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.711,11 (fl.02) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que, a partir da primeira tentativa infrutífera de citação da empresa devedora apelada (fl.10), o ente fazendário não logrou localizar a devedora na presente demanda, tendo pleiteado, tão somente, medidas ineficazes de pesquisa do atual paradeiro da parte recorrida e sucessivos sobrestamentos do feito, bem como a expedição de ofício à concessionária Águas de Matão, cuja remessa a cargo do Município, deferida pelo r. despacho de fl.59, jamais veio comprovada nos autos.

Via de consequência, tendo o Município recorrente deixado de localizar a parte executada na hipótese em tela, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo superior a 01 (um) ano, correta a extinção da demanda fiscal.

Nesse mesmo sentido:

1502455-34.2020.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de
Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/07/2024

Data de publicação: 02/07/2024

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo que permanece sem citação efetiva**, bem como restou suspenso por mais de 1 (um) ano, a pedido da parte exequente. **Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização de bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido.

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Do mesmo modo, tanto a Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, quanto o Provimento CSM nº 2.738/2024 são claros acerca da sua aplicabilidade às execuções fiscais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tendo sido estabelecida qualquer distinção entre referidos feitos no que concerne ao objeto e/ou à origem da dívida fiscal executada, a justificar tratamento diferenciado para as execuções de IPTU e multa administrativa, como pretende o ente municipal.

Nesse sentido:

1002872-60.2018.8.26.0415

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Palmital

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Palmital. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. **Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese.** Sentença mantida. Recurso não provido.

1500730-68.2024.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/09/2024

Data de publicação: 26/09/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – **IPTU e Multa administrativa (Limpeza de Terreno)** – Exercícios de 2019 a 2021 – Município de Tatuí – Extinção em primeiro grau – **Aplicação** do Tema nº 1.184 do E. STF e **da resolução nº 547/2024 do CNJ** – Insurgência da municipalidade – Desprovimento – Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) – Decisões anteriores ao ajuizamento desta execução fiscal – Providências inerentes às execuções fiscais posteriores àquelas determinações – **Aplicação** do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, **do Provimento CSM nº 2.738/24** – Prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO VERIFICADOS – Prescrição do exercício de 2019
não examinada, na r. sentença – Sentença mantida –
Apelo municipal improvido

Mantém-se, pois, a r. sentença.

Consideram-se prequestionadas e reputadas
não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e
fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48.001

Apelação Cível nº 1508731-10.2018.8.26.0347

Comarca: Matão

Apelante: Município de Matão

Apelado: Transportadora Transmaca Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 n° da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29E28ACF
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DECF7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1508731-10.2018.8.26.0347 e o código de confirmação da tabela acima.